



O TRATADO DE MARRAQUECHE E AS NORMAS CONSTITUCIONAIS: O COMPROMISSO DO ESTADO BRASILEIRO NA INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS VISUAIS

Francieli Freitas Meotti¹
Albano Busato Teixeira²

O Brasil assinou em 2013 o Tratado de Marraqueche, que visa facilitar o acesso das pessoas com deficiências visuais em geral às obras publicadas, o país signatário deve atuar revisando suas legislações autorais para dar efetividade ao tratado. Em 2018, foi publicado o Decreto 9.522, que deu ao tratado status constitucional, com base no art. 5º, §3º, da CF, diante disso o Brasil não apenas assumiu seu compromisso internacional, mas também compromisso constitucional e interno para o país. A problemática circula em saber de que forma o país vem desenvolvendo políticas públicas e atuando para a efetivação desse tratado.

O método adotado para a pesquisa será o dedutivo partindo-se de premissas gerais para particulares, quanto a abordagem utilizar-se-á a pesquisa qualitativa com reunião de informações para demonstração do cumprimento do Tratado. Os procedimentos realizados serão pesquisa bibliográfica e documental com reunião de material e referências que possam embasar o estudo.

O primeiro objetivo do trabalho é verificar a evolução dos direitos humanos em âmbito interno no Brasil, destacando as principais formas de internalização de tratados que versem sobre essa temática, analisando principalmente a norma constitucional vigente e a forma de visualização pela Constituição Federal dos Tratados de Direitos Humanos.

Após o desenvolvimento sobre direitos humanos e sua forma de ser visto tratados que versem sobre eles no nosso ordenamento, demonstrar como o Brasil

¹ Doutoranda da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI/SAN. Mestre em Direito Pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade do Minho/Portugal. Professora da Faculdade João Paulo II, Passo Fundo. E-mail: francielimeotti@hotmail.com

² Doutorando da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Mestre em Direito Pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Mestre em Autarquias Locais pela Universidade do Minho/Portugal. Professor da Faculdade João Paulo II, Passo Fundo. Advogado (OAB/RS 77.782). E-mail: albanoteixeira85@gmail.com



vem realizando políticas públicas de inclusão social de pessoas com deficiências visuais como forma de promover o princípio da dignidade da pessoa humana.

Pesquisar sobre como o Tratado de Marraqueche está influenciando desde 2013, quando foi assinado, as políticas públicas nacionais e de que forma o tratado pode contribuir para melhorar as políticas públicas de acesso a obras publicas no país para pessoas com deficiência visual, analisando se o Brasil já está revisando suas normas infralegais sobre direitos autorais para adequação ao Tratado e efetivação do mesmo.

O Brasil possui segundo o IBGE (2019) mais de 35 milhões de pessoas com deficiências visuais, desde pessoas que não conseguem ver de modo algum até aquelas que demonstrar certas dificuldades. Esse número demonstra a importância de que se criem mecanismo para inclusão dessas pessoas. O Tratado de Marraqueche vem para tentar possibilitar às pessoas deficientes visuais a inclusão por meio da leitura, requisitando aos países que revisem suas legislações de direitos autorais para facilitar a publicação de obras também para pessoas com essa modalidade de deficiência.

No país a lei de direitos autorais, Lei n. 9.610/98, aponta em seu texto que a reprodução em Braille de obras literárias, artísticas entre outras para fins de acesso aos deficientes visuais não constituiria ofensa aos direitos autorais. A exclusão de pessoas com deficiências da sociedade por vezes é colocada por barreiras que impedem que as pessoas com deficiência consigam plenamente exercer seus direitos e impossibilitando que possamos nos desenvolver enquanto sociedade justa e solidária.

Ainda há necessidade de evolução na proteção dos direitos das pessoas com deficiência visual e a sua inclusão na sociedade. O tratado é uma ferramenta útil, mas que precisa ser colocada em prática. Embora o Brasil tenha sido um dos países que propôs o tratado em âmbito internacional, ainda há um longo caminho a percorrer no sentido de se fixarem políticas públicas que sejam mais amplas e consigam abranger um maior número de beneficiários.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 02 set. 2019.

_____. Decreto nº 9.522, de 08 de outubro de 2018. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9522.htm> Acesso em: 02 set. 2019.

_____. IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Censo demográfico do Brasil: 2010. Rio de Janeiro: IBGE, 2012 Disponível em
<<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/23/23612>> Acesso em: 02 set. 2019.

_____. Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2019]. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm> Acesso em: 02 set. 2019.

Fuentes, C. (2019): “El Tratado de Marrakech, ¿libros para ciegos?”. Revista Española de Discapacidad, 7 (1): 251-255.

SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabriele Bezerra Sales. As ações afirmativas, pessoas com deficiência e o acesso ao Ensino Superior no Brasil - contexto, marco normativo, efetividade e desafios. In: Revista de Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v. 24, n. 2, p. 338-363, mai./ago, de 2019.